



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.720056/2008-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente CLUBE DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora cientifique o contribuinte do resultado da diligência e lhe forneça prazo de 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, constante às efls. 3 a 6.

O lançamento decorreu dos trabalhos de revisão da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2005. O contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), Laudo Técnico acompanhado de ART registrada no CREA, certidões, matrícula do registro imobiliário, dentre outros, conforme Termo de Intimação Fiscal de efls 9 a 10.

Após análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização lavrou a presente Notificação de Lançamento, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural, além de alterar para maior o VTN declarado, com base no

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.923 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.720056/2008-69

SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar lançado, conforme demonstrativo às efls. 5.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação (efls. 18 a 21), que foi julgada improcedente, com manutenção do crédito tributário, por meio do acórdão n.º 0344.919 da 1ª Turma da DRJ Brasília/DF (efls. 151 a 164).

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (efls. 170 a 175), com as seguintes argumentações:

Que o imóvel é servido por logradouros públicos asfaltados, com meio fio, e é beneficiado pelo fornecimento de água e esgoto sanitário, tem iluminação pública, inclusive destinada ao uso domiciliar, e reúne todos os requisitos que o art. 32.1 do CTN exige para que se declare a existência de zona urbana;

Que não se pode considerar como rural uma área que pela sua natureza é urbana, sendo a competência para tributar a propriedade do município;

Que requereu o seu cadastramento como contribuinte do IPTU, pleiteando isenção pela condição de associação sem fim lucrativo e que tal pedido foi indeferido, tendo sido a decisão objeto de recurso, ao final provido para se reconhecer a isenção do IPTU (processo 04.00.013.854/910) ;

Que o deferimento do pedido de isenção de IPTU supõe que o imóvel era integrante da zona urbana, o que torna impossível o lançamento do ITR, configurando-se um caso de não incidência de ITR;

Que a área do imóvel foi considerada de interesse ambiental pelo Decreto n.º 12330 de 08/10/93, o que fundamenta a caracterização das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural;

Que a apresentação de ato declaratório ambiental e a averbação das áreas citadas, exigidas da recorrente, são atos de natureza declaratórios, que não criam direitos em favor de terceiros e que tais áreas estão, desde a sua natureza, gravadas pelas limitações de uso consequentes da sua destinação;

Que a constituição dessas áreas de reservas decorre da lei;

Que a fixação do VTN efetuada é distorcida, pois o imóvel é quase integralmente de relevo acidentado e coberto por mata natural de preservação permanente;

Que a área total é de 619,000m², mas a área coberta por mata natural é de 470,000m², sendo a única área disponível para utilização não superior a 152,000m² e que, somente com relação a esta área final, é que se pode apurar o valor de mercado sobre o qual incide o tributo.

O colegiado no CARF entendeu que argumentou a recorrente que o imóvel reúne todos os requisitos que o caracterizam como urbano e que não poderia sujeitar-se à tributação pelo ITR.

Para provar a condição do imóvel como urbano, sujeito ao IPTU, deveria a recorrente ter juntado ao menos uma certidão da prefeitura atestando o alegado. Mas, para provar suas alegações juntou os documentos de efls. 176 a 185, que se constituem em peças de um processo administrativo junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, em que o Clube de Engenharia teve deferido, em sede de recurso, um pedido de isenção do IPTU. Em análise de tal documentação,

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.923 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.720056/2008-69

verifica-se que nela não há nenhum elemento que a vincule ao imóvel da sede campestre do Clube de Engenharia, propriedade sobre a qual recaiu o lançamento do ITR, mas somente ao contribuinte Clube de Engenharia, que tem sede à Av. Rio Branco, 124 Rio de Janeiro.

O endereço do imóvel objeto do lançamento do ITR é: Estrada da Ilha, 241, Guaratiba Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante a insuficiência das provas apresentadas em sede recursal, verifica-se na legislação municipal do Rio de Janeiro/RJ, que o imóvel, localizado em Guaratiba, pode estar inserido no perímetro urbano, sujeito ao IPTU. O Decreto municipal 14.327 de 01/11/1995, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, à taxa de iluminação pública e à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, em seu anexo TABELA I REGIÕES FISCAIS, lista o bairro de Guaratiba como integrante da região fiscal A. Assim, é necessário que essa questão seja esclarecida.

No retorno da diligência efetuada, ficou confirmado que o imóvel em questão esta situado em área residencial e urbana, conforme efls. 298 e 308.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando a ausência de informação acerca da identificação do contribuinte do resultado da diligência, entendo que deve ser convertido o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora identifique o contribuinte do resultado da diligência e lhe forneça prazo de 30 dias para manifestação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator